



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09807/18

1/2

NATUREZA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS  
ENTE: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUARABIRA  
EXERCÍCIO: 2018  
RESPONSÁVEL: Senhor JOSÉ JEREMIAS CAVALCANTI (EX- PRESIDENTE)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO  
DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE  
GUARABIRA – DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEL  
ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS –  
DENÚNCIA PREJUDICADA – ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 02795 / 2018

#### RELATÓRIO

Trata-se de inspeção especial de contas, formalizada a partir de denúncia encaminhada por meio dos canais de informação da Ouvidoria deste Tribunal (**Documento TC nº 41.895/18**), contra o **Senhor JOSÉ JEREMIAS CAVALCANTI**, acerca de possível acumulação ilegal dos cargos de Presidente do **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUARABIRA/PB** e Professor efetivo da disciplina de Geografia, junto ao Governo do Estado da Paraíba, desde o ano de 2013, permanecendo até o presente exercício.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 54/58), tendo concluído pela **procedência** da denúncia.

Citado, o ex-Presidente do Instituto de Assistência e Previdência do Município de **GUARABIRA**, **Senhor JOSÉ JEREMIAS CAVALCANTI**, apresentou a defesa de fls. 64/68 (**Documento TC nº 80.820/18**), que a Auditoria analisou e concluiu nos seguintes termos:

*“...constatou-se inicialmente que a denúncia era procedente, porém, após a notificação da autoridade responsável, o Sr. José Jeremias Cavalcanti pediu a exoneração dos cargos de Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira e de digitador. Dessa forma, este processo perde o objeto, assim, conclui-se pelo arquivamento dos autos”.*

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que foi solucionada a questão da acumulação ilegal de cargos públicos pelo ex-Presidente do Instituto de Assistência e Previdência do Município de **GUARABIRA**, **Senhor JOSÉ JEREMIAS CAVALCANTI**, restou prejudicada a análise da presente denúncia, ensejando o arquivamento dos presentes autos, dada a sua perda de objeto.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da egrégia Primeira Câmara:

1. **DECLAREM PREJUDICADA** a análise da denúncia em epígrafe;
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09807/18

2/2

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09807/18; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb) DECIDIRAM, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

- 1. DECLARAR PREJUDICADA a análise da denúncia em epígrafe;*
- 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 10:50



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 17:36



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 17:48



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO